

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 104/2023

PROCESSO: 1238/2023 – Pregão Presencial Tipo Menor Preço n.º 002/2023

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico em Pregão Presencial Tipo Menor Preço n.º 002/2023 - Processo n.º 1238/2023.

Recorrente: Konimagem Comercial Ltda.

Contrarrazoantes: Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas após a Sessão Pública, referentes ao Processo n.º 1238/2023 – PP n.º 002/2023, realizado para Aquisição de Ultrassom com Doppler Colorido para veias e artérias, para utilização no InCor-HCFMUSP. Manutenção do Parecer Técnico que desclassificou a Recorrente. Manutenção da decisão exarada em sessão.

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de Solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Konimagem Comercial Ltda. ("**Recorrente**"), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual sagrou-se vencedora a participante **Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda.** referente ao Pregão Presencial Tipo Menor Preço n.º 002/2023 realizado para Aquisição de Ultrassom com Doppler Colorido para veias e artérias, para utilização no InCor-HCFMUSP.



Cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 1238/2023 (“**Processo**”) são originários de recurso Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 898730/2020 – Projeto 3003. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislações aplicáveis, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fl.163/164), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.162 e publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.165) e no D.O.U. (fls.166), dando ampla divulgação para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 08 de agosto de 2023 as 09:30hrs.

Em Sessão Pública realizada no dia e local pré-estabelecidos, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** (“**GE Healthcare Ltda.**”), a participante **Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda.**, além da **Recorrente - Konimagem Comercial Ltda.**, sendo as referidas participantes devidamente credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital. A sessão foi suspensa para revisão técnica das propostas e ao término da análise o parecer técnico foi lido em sessão (fls.369), restando consignada a classificação técnica de todas as propostas.



Dando continuidade a Sessão, iniciou-se a fase de lances de forma sequencial. Encerrada esta etapa, o Pregoeiro iniciou a fase de negociação para redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda.** foi considerada pelo Pregoeiro como "(...) *ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado (...)*" (fls.409).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise dos documentos de habilitação da participante supracitada, sendo constatados ao final que foram plenamente atendidos os requisitos estabelecidos no Edital.

Por fim, ao ser indagado, a **Recorrente** manifestou a intenção de interpor recurso, contestando a classificação técnica da participante vencedora (fls.409).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela **Recorrente** foi entregue pessoalmente no Setor de Compras da Fundação no dia 10 de agosto de 2023. Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade do presente Recurso.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 002/2023 determina em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, sendo que deverá apresentar suas razões **no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas*

contrarrrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.

A Sessão Pública foi realizada em no dia 08 de agosto de 2023. Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 09 de agosto de 2023 (quarta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em 11 de agosto de 2023, e de que o recurso interposto pela **Recorrente** mostra-se tempestivo.

Com relação às contrarrrazões da participante **Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda.**, a quem passaremos a denominar "**Contrarrazoante**", verifica-se que esta foi recepcionada por e-mail pela Comissão de Compras em 11 de agosto de 2023 às 10h50min. (fls.419)

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrrazões do Recurso também foram apresentadas dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do Recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias úteis), conclui-se que as contrarrrazões apresentadas pela **Contrarrazoante** mostra-se tempestiva.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão de classificar a participante vencedora foi equivocada, especificamente quando as características do equipamento apresentado pela participante vencedora, que segundo a **Recorrente**, "*não atendeu a todas as exigências técnicas e documentais solicitadas no descritivo do Edital*" (fls.416).



Neste sentido, a **Recorrente** alega que o Edital exige que o equipamento tenha "(...) *transdutor linear na faixa de frequência de 6 a 13 MHz para aplicações vasculares com possibilidade de 1 MHz para cima ou para baixo (...)*" e de que a empresa vencedora "(...) *apresentou um equipamento em nível inferior ao solicitado, constando, somente, com capacidade de fornecer apenas de 5 a 12 MHz, conforme as diversas consultas em sítios eletrônicos de pesquisa do mesmo equipamento fabricado pela Samsung, pois a EMPRESA não disponibilizou em sua proposta técnica, nem mesmo em catálogos ou manuais descritivos a informação relativa à frequência do transdutor (...)*", concluindo que "a EMPRESA classificada em primeiro lugar não se atentou ao descritivo básico do Edital e a verdade procedimental presente em uma licitação, trazendo equipamento em desacordo com o instrumento convocatório" (fls.416/417).

A **Recorrente** faz menção a alguns artigos da Lei de Licitações para reforçar seu argumento e, ao final, em sede de considerações finais, requer que "(...) *seja conhecida as presentes razões recursais, para que ao final seja julgado totalmente procedente o recurso apresentado, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório*" e que, "caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, nos termos das normas aplicáveis" (fls.418);

V. - DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZOANTES

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda.** limitou-se a apontar que "(...) *a concorrente mostra desconhecimento referente ao nosso equipamento e trouxe informação improcedente, incompleta e direciona, com objeto a induzir má interpretação referente ao nosso item ofertado. Em seu próprio recurso, a concorrente mostra evidências de que o equipamento possui o solicitado, porém, em uma manobra de indução ao erro, faz uma interpretação errônea do termo de referência, buscando distorcer a realidade..*" .



A participante vencedora rebateu a alegação da Recorrente destacando que "(...) no documento entregue junto a proposta, chamado "CERTIFICADO DE CONFORMIDADE" (INMETRO) também, consta a sonda:"

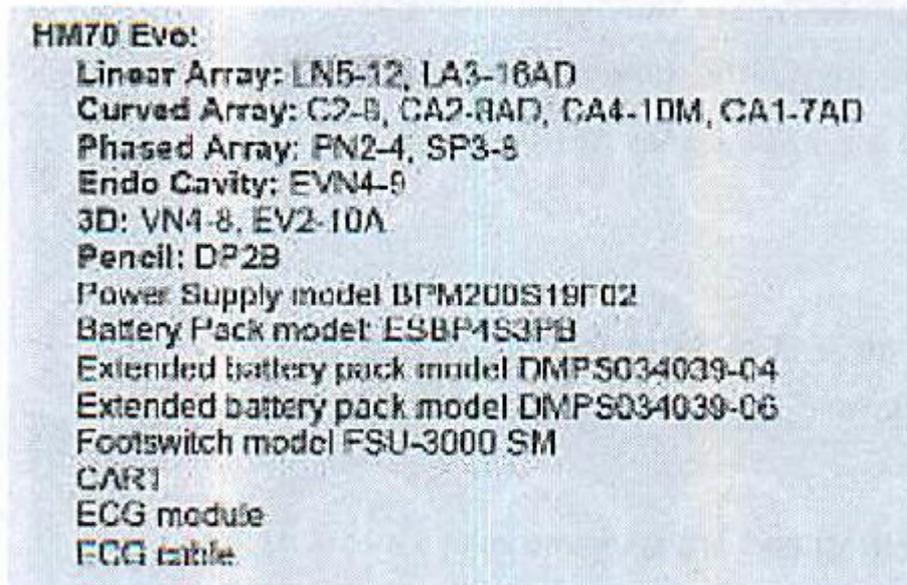


Figura 2 - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE - Página 3

A **Contrarrazoante** afirma que "(...) a empresa concorrente quer confundir e atrasar o andamento deste Certame, tirando o foco do principal objetivo, onde poderemos atendê-los com um equipamento da mais alta tecnologia Samsung." (fls.421).

Ao final, a participante vencedora requereu o que segue:

"A- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;"

"B- Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela comissão de licitação. Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não

entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir a contrarrazão, devidamente informados, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.” (fls.421).

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da **Recorrente** de que o equipamento apresentado pela participante vencedora não atende à todos os requisitos mínimos do Edital, requerendo assim a sua desclassificação.

Instada a se manifestar, e Equipe Técnica pontuou que “as alegações da recorrente são referentes ao transdutor ofertado pela vencedora, e conforme fundamentação da empresa Konimagem, a frequência de operação do transdutor não antedeu o que foi solicitado em edital, contudo, parece ter ocorrido equívoco na interpretação do edital por parte da recorrente, pois o texto é claro quando menciona a especificação do transdutor, a saber: ...“frequência de 6 a13 MHz”... “com possibilidade de 1 MHz para cima ou para baixo”. Mostra-se claro que é aceitável transdutor com frequência de 5 a 12 MHz, dentro da variação máxima permitida e sem qualquer prejuízo a operação do equipamento assim como prevê o edital.

Por fim e Equipe Técnica conclui que, “(...) diante de exposto, tendo em vista que a equipe técnica manifestou parecer em consonância com as exigências do memorial descritivo do edital, informamos que o recurso administrativo da empresa Konimagem não deve prosperar, não sendo observado qualquer indício de prejuízo a qualquer dos licitantes que participaram da sessão pública”.

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, verifica-se que a decisão de classificar a proposta da **Contrarrazoante** se mostra acertada sob o ponto de vista legal, uma vez que há no edital a previsão de oscilação de 1MHz para cima ou para baixo no tocante a frequência do transdutor, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, restando consignado que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências



técnicas no tocante as propostas apresentadas em sessão, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2023 não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Memorial Descritivo do Edital.

VII. - DO MÉRITO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento do presente Recurso e das contrarrazões recursais, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgar o presente Recurso Administrativo IMPROCEDENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da participante Paulo Camargo Ultrassom Suprimentos e Equipamentos Médicos Ltda., haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade na análise de sua proposta, haja vista que esta atendeu a todas as premissas do edital**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no Processo em fls.423.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.



À consideração superior.

São Paulo, 17 de agosto de 2023.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

